

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/10/2021 – ITEM 76**

**TC-005324.989.19-3**

**Câmara Municipal:** São João do Pau D'Alho.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Lucas de Oliveira Barbosa.

**Advogado:** Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-15.

**Fiscalização atual:** UR-15.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO. EXERCÍCIO DE 2019. CONTROLE INTERNO. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.**

## **RELATÓRIO**

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO**, relativas ao **exercício de 2019**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização (evento 11.12), a Unidade Regional de Andradina – UR-15 constatou o seguinte:

**CONTROLE INTERNO** – falta de efetividade no cumprimento das funções legais, em descumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e 75 e 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.135/08.

**CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA** – falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação, conforme dispõe o art. 45 da Lei Federal 12.527/2011.

Houve regular notificação dos interessados, com apresentação de defesa (evento 24).

O d. MPC entendeu que os demonstrativos não foram comprometidos pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações, concluindo pelo juízo de regularidade, com ressalvas.

É o relatório.

EAS



## VOTO

A despesa total do Legislativo (4,02%) e os dispêndios com folha de pagamento (61,53%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (3,17%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, bem como as despesas com adiantamentos, não se constatando falhas, ainda, na tesouraria e no almoxarifado.

Os pagamentos dos subsídios respeitaram o ato fixatório e os limites estabelecidos na Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

As justificativas apresentadas pela defesa podem ser aceitas, cumprindo à Fiscalização certificar se as falhas foram definitivamente sanadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Nessas condições e acolhendo a manifestação do d. MPC, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D’ALHO, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Lucas de Oliveira Barbosa.

Expeça-se, via sistema eletrônico, recomendações ao atual Chefe do Legislativo, para que: adote medidas destinadas à efetividade do Sistema de Controle Interno; e embora ocorra a divulgação das informações relativas à transparência pública, promova a regulamentação da norma de regência.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro